



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600031-78.2023.6.21.0128 - Recurso Eleitoral

Procedência: 128ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2022. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE FONTE VEDADA. ART. 12, IV, RESOLUÇÃO 23.604/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Passo Fundo/RS, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2022.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 45, inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III, da Resolução TSE n. 23.604/2019, em razão de recebimento de doações de fonte vedada pela legislação eleitoral. (ID 45838345)

Irresignado, o Partido alega, em síntese, que "conforme documentos ora anexados, o indivíduo era de fato, filiado e militante ativo da agremiação partidária, inclusive, com o devido preenchimento de ficha de filiação física. Ocorre que, em virtude de equívoco da agremiação, não houve o cadastramento dos filiados junto ao Sistema de Filiação Partidária - FiliaWeb, razão pela qual, constam como não filiados junto aos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral". Aduz, ainda, que tal falha trata-se de erro meramente formal. Nesse contexto, requer "a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas do recorrente, com ressalvas, bem como, sejam consideradas regulares as contribuições realizadas pelo Sr. Antonio Aldori Pereira, reduzindo-se em R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional". (ID 45838349)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45837703)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade de **R\$6.350,00**, a qual está em desacordo com o art. 12, IV e corresponde a **20,34%** do valor total arrecadado.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019 em face de que o valor de R\$ 6.350,00 configura recursos de fontes vedadas, devendo ser recolhido o valor ao Tesouro Nacional. Além disso, ressalta a análise técnica que “frisa-se que apesar de o primeiro nome ser igual, tratam-se de eleitores com números de CPF e Título de Eleitores diversos, não sendo um simples erro de digitação no cadastro da lista de filiados” (ID 45838335)

O *Recorrente* sustenta, em apertada síntese, que tais irregularidades são meramente formais e não comprometem a legitimidade das contas. Contudo, de acordo com o art. 12, IV, da Resolução TSE 23.604/219, autoridades públicas, ou seja, pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, desde que não sejam filiadas a partido político, constituem fontes vedadas de recursos.

Nesse sentido, qualquer irregularidade que contrarie tal critério objetivo da lei resultará em falha grave na prestação de contas, pois afetará diretamente a transparência e legitimidade da prestação.

Ademais, os documentos juntados posteriormente pelo Partido, em fase recursal, não são passíveis de comprovação de suas veracidades, uma vez que já havia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sido disponibilizado prazo para manifestação sobre tal questão anteriormente.

Diante disso, não é possível afirmar que os remetentes da doação eram filiados na época, bem como, tal irregularidade corresponde à montante superior a 10% - limite jurisprudencial para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

Portanto, segue o entendimento do parecer ministerial (ID 45838343) de que “as irregularidades e impropriedades apontadas são, inequivocamente, suficientes a embasar a rejeição das contas, por representarem **vícios graves e insanáveis**, que contrariam dispositivos da Lei nº 9.096/95, referentes à prestação de contas anual, bem como da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.”

Assim, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RD